



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1221/16

PLE Nº 014/16

dispõe sobre o Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e sobre o compartilhamento de veículos; altera a redação do art. 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, revoga o inciso IV e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14, o parágrafo único do art. 17, o parágrafo único do art. 18 e inclui o parágrafo único no art. 16, o parágrafo único no art. 19, o parágrafo único no art. 20 e os artigos 16-A, 18-A e 21-A na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998; inclui o inciso VII no art. 3º da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011.

Emenda 02

### Suprime o art.3º

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória da pessoa jurídica autorizatória do serviço, no valor mensal equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) por veículo cadastrado para operação neste município.

§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativo pelo órgão gestor da mobilidade urbana do Município de Porto Alegre, relacionado à autorização e fiscalização operacional do transporte motorizado privado de passageiros.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa jurídica autorizatória do transporte motorizado privado de passageiros.

§ 3º A TGO deverá ser recolhida mensalmente, em favor da EPTC, na condição de gestora da mobilidade urbana do Município de Porto Alegre e fiscal dos serviços de transporte motorizado privado de passageiros.

§ 4º O termo final para o recolhimento da TGO é o 10º (décimo) dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência”

**Suprime o art. 13**

“Art. 13. A identidade visual dos veículos executores do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, nos termos da regulamentação desta lei.”

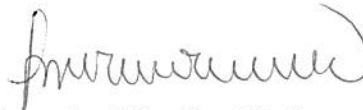
**JUSTIFICATIVA**

A emenda busca adequar o projeto, alterando exigências trazidas à nova modalidade de transporte privado remunerado individual.

Primeiramente, entendemos indevida a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia a ser cobrado pela EPTC. Referida empresa foi criada com o dever e a responsabilidade de fiscalizar o trânsito e o transporte no município de Porto Alegre, portanto, não cabe a esta taxar especificamente uma parcela de cidadãos que estarão a desenvolver determinada prestação de serviço no trânsito e por determinado tipo de transporte. Ora, as empresas operadoras de tecnologia e os motoristas a elas vinculados não são mais e nem menos do que usuários da via pública como qualquer cidadão em seu veículo, cabendo, sem distinção de personalidades, também à EPTC fiscalizá-los, já que estarão trafegando livremente em via pública.

Por fim, no que diz respeito à visibilidade do automóvel, entendemos ser desnecessária a identificação externa do veículo, tendo em vista se tratar de automóvel privado, que atenderá chamadas por meio de plataformas tecnológicas. A identificação externa poderia favorecer o transporte irregular na via pública, o que causaria concorrência ilegítima com os modais táxis.

Sala de sessões, 30 de maio de 2016



**Vereador Mendes Ribeiro**